



DECISÃO Nº: 269/2014
PROTOCOLO Nº: 115828/2014-1
PAT N.º: 812/2014 – 4ª URT
AUTUADA: SIEMENS LTDA
FIC: 20.292.029-1
ENDEREÇO: Rodovia RN 120, KM 14, Fazenda Modelo, s/nº, Sala A, Distrito de Queimados, João Câmara/RN - Cep: 59550-000.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Processo atende aos requisitos exigidos pela legislação tributária estadual que trata do assunto. Contribuinte não conseguiu elidir a denúncia formalizada contra ele pelo Fisco.

Nulidade arguida e não ocorrida, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do Artigo 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 812/2014-4ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.



Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, "c", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em face da ocorrência acima descrita, à atuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 50.672,25 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), acrescida da cobrança do imposto no mesmo montante, perfazendo um total de R\$ 101.344,50 (cento e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao auto de infração, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 62/94, dentro do prazo regulamentar, para tentar rechaçar a denúncia contra ela imputada.

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração, pelas razões que pretende ver presentes segundo a sua interpretação de dispositivos do CTN (art. 142) e do nosso Regulamento do PAT (art. 44).

Na sequência, entende que 99,47% do ICMS exigido correspondem a entrada de mercadorias de sua propriedade e apenas 0,53% a entradas oriundas de outras pessoas jurídicas.

Por fim, solicita a improcedência da autuação, caso não seja acatada a preliminar de nulidade.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 96 a 102, o atuante ratifica em todos os seus termos o procedimento fiscal adotado, tendo afirmado estar convencido de que "os atos e fatos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração 812/2014 foram cabalmente demonstrados e provados, com as penalidades adequadamente impostas e previstas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 de 13/11/1997, bem como, foi respeitado todos os Princípios consagrados pelo Direito Brasileiro, não havendo razões para nulidade ou improcedência do auto".

2 – DOS ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl.103), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre fato gerador descrito no art. 945 do RICMS.

A empresa autuada insurgiu-se contra a denúncia, afirmando, preliminarmente, a sua nulidade, e ao final, a sua improcedência.

O autuante ratifica integralmente a denúncia formulada.

Cabe indeferir, como de fato indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, revela-se fundamental afirmar que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco.

Além do mais, encontra-se nos autos perfeitamente evidente que o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido no caso sob julgamento, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Conseqüentemente, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.



Em face do exposto, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia fiscal.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “c” do inciso I do Art. 340 do Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, no valor de R\$ 50.672,25(cinquenta, seiscientos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS na mesma quantia de, perfazendo o montante de R\$ 101.344,50(cento e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), sujeito à correção monetária pertinente.

COJUP-Natal, 26 de setembro de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador